



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

LEI Nº 18.427, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade os processos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Marabá em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no **caput** refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção do benefício instituído por esta Lei deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará o procedimento e as providências a serem cumpridas pelo Departamento ou Secretaria onde tramita o processo.

Parágrafo único. Para os fins do **caput**, a pessoa interessada deverá apresentar algum dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência ou de qualquer outro documento expedido por qualquer Delegacia de Polícia;

II - cópia de exame de corpo de delito, em caso de crime de lesão corporal;
ou

II - cópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer Departamento ou Secretaria, sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo determinado no art. 3º, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso:

I - seu processo não tenha transitado em julgado; ou

II - tenha medida protetiva expirada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 20 de dezembro de 2024.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.427

LEI Nº 18.427, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade os processos administrativos em tramitação em

qualquer órgão ou instância da Administração Pública Direta ou Indireta do Município

de Marabá em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência

doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

(Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput refere-se à

prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, distribuição,

publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos

administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção do benefício instituído por esta Lei

deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará o

procedimento e as providências a serem cumpridas pelo Departamento ou Secretaria

onde tramita o processo.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a pessoa interessada deverá

apresentar algum dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência ou de qualquer outro documento expedido

por qualquer Delegacia de Polícia;

II - cópia de exame de corpo de delito, em caso de crime de lesão corporal;

ou

II - cópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a pessoa em

situação de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos

administrativos e em qualquer Departamento ou Secretaria, sem a necessidade de

nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo determinado no art. 3º, a pessoa em situação de

violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso:

I - seu processo não tenha transitado em julgado; ou

II - tenha medida protetiva expirada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente

Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 20 de dezembro de 2024.